

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA DE DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Ref.: Proc. 0204484-71.2020.8.19.0001

Recuperação judicial “Grupo Sumatex”

BANCO ABC BRASIL S.A., instituição financeira, já devidamente qualificada e representada nesses autos, por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, ante V. Exa., nos autos da **Recuperação Judicial do Grupo Sumatex**, processo em epígrafe, tendo em vista a manifestação das Recuperandas de fls. 738/747 dos autos, **exercer o contraditório e ampla defesa** garantidos constitucionalmente.

As Recuperandas vieram aos autos com a afirmação de que duas instituições financeiras, Banco Itaú e o Banco ABC, ora petionante, fizeram amortizações indevidas de operações supostamente sujeitas à recuperação judicial. No que se refere especificamente ao Banco petionante, afirmaram as Recuperandas o seguinte:

Por sua vez, o Banco ABC igualmente, promoveu a amortização de valores em contas correntes mantida pelas Recuperandas e, como se vê do extrato obtido em 26/11/2020, o valor das amortizações indevidas é de R\$ 580.374,77
(doc. 5):

Para comprovar suas afirmações as Recuperandas juntaram extratos correspondentes aos documentos de número 4 e 4.1 da manifestação em questão.

Com o devido respeito as afirmações em relação ao Banco peticionante são falsas, as Recuperandas invertem a verdade dos fatos, **omitem informações de extrema relevância** e indicam valores errados, tudo com o intuito de induzir este Juízo ao erro.

Passamos, então, a esclarecer o ocorrido.

Temos dois contratos bancários firmados entre Banco ABC Brasil e Sumatex Produtos Químicos Ltda., quais sejam:

1. **Cédula de crédito bancário n. 774918918 – crédito rotativo**, emitida em 24 de agosto de 2018, no valor de R\$ 300 mil reais, tendo como garantia o aval de Carlos Roberto da Silva e Sueli Martins da Silva.
Operação, portanto, sujeita aos efeitos da recuperação judicial, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial era de R\$ 311.642,61 e;
2. **Cédula de crédito bancário n. 5659819**, emitida em 12 de abril de 2019, no valor de R\$ 2 milhões de reais, a ser paga em 24 parcelas no valor de R\$ 83.333,33 acrescidas de encargos sobre o saldo devedor e juros, **tendo como garantia a cessão fiduciária de duplicatas de n. 5659819** e o aval de Carlos Roberto da Silva e Sueli Martins da Silva.
Trata-se, portanto, de crédito EXTRACONCURSAL, uma vez que garantido por cessão fiduciária de duplicatas, nos termos do parágrafo 3 do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Feitos tais esclarecimentos, passamos a amortização, e não amortizações, como dizem as Recuperandas.

No que se refere ao débito realizada em 03/11/2020 no valor de R\$ 88.177,55, trata-se de amortização da parcela de número 19, acrescida de encargos e juros, referente ao contrato descrito no **item 2. – crédito extraconcursal garantido por cessão fiduciária de duplicatas:**

VIII. FORMA DE PAGAMENTO DA DIVIDA:

A) Número de prestações: 24 (vinte e quatro)
 B) Datas de vencimento e valor principal de cada uma das prestações devidas:

Em	13/05/2019	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	11/06/2019	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	11/07/2019	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	12/08/2019	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	09/09/2019	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	09/10/2019	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	08/11/2019	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	09/12/2019	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	07/01/2020	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	06/02/2020	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	09/03/2020	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	06/04/2020	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	06/05/2020	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	05/06/2020	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	06/07/2020	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	04/08/2020	R\$83.333,33 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	03/09/2020	R\$83.333,34 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	05/10/2020	R\$83.333,34 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	03/11/2020	R\$83.333,34 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	02/12/2020	R\$83.333,34 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	04/01/2021	R\$83.333,34 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	01/02/2021	R\$83.333,34 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	02/03/2021	R\$83.333,34 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.
Em	01/04/2021	R\$83.333,34 acrescidos de encargos sobre o saldo devedor.

C) Juros sobre o saldo devedor.

29/10/2020	1	RECEB.TEDMESMA TITULARIDADE	Crédito (+)	500,00	231,65
03/11/2020	1	AMORTIZACAO DE EMPRESTIMO	Débito (-)	-88.117,55	
03/11/2020	1	TRANSFERENCIA ENTRE C/C	Crédito (+)	88.117,55	231,65

Logo, não há que se falar em amortização indevida, ato abusivo, ilegal, ou qualquer coisa que o valha. Mas sim de uma distorção dos fatos e omissão de que se trata de amortização de uma parcela oriunda de operação extraconcursal por expressa previsão legal.

No que se refere à suposta amortização no valor de R\$ 492.257,22, mais uma vez sem razão as Recuperandas. Esclarecemos que não houve débito no valor indicado, muito pelo contrário, no próprio extrato consta de modo muito claro que o valor indicado se refere à CRÉDITO (+)

25/11/2020	1	RECEBIMENTO DE COBRANCA	Crédito (+)	21.674,00	492.257,22
------------	---	-------------------------	-------------	-----------	------------

Os saldos e lançamentos apresentados acima são baseados nas informações disponíveis e atualizadas até 27/11/2020 às 07:48. As informações poderão sofrer alterações em função de novos lançamentos.

Portanto, não houve nenhuma amortização neste valor indicado pelas Recuperandas, no mínimo irresponsável essa afirmação, ainda mais porque fundamenta pedido de devolução do referido valor sob pena de multa.

Esclarecemos que o extrato (doc. 4.1) refere-se à conta vinculada para crédito das duplicatas cedidas objeto do contrato de cessão fiduciária de duplicatas de número 5659819,

esse valor indicado ao final do extrato é o saldo das duplicatas cedidas. Tal saldo deve respeitar as obrigações previstas no contrato de cessão fiduciária de duplicatas no sentido de que, **respeitada a garantia contratada com o Banco ABC Brasil**, o remanescente fica à disposição da correntista.

Feitos tais esclarecimentos, a única conclusão possível é de que não houve nenhuma amortização indevida pelo Banco ABC Brasil S.A, muito pelo contrário, quem age de modo indevido são as Recuperandas, que alteram a verdade dos fatos, omitem o fato de que se trata de um crédito extraconcursal e tentam induzir o Juízo ao erro indicando valores para devolução que caracterizam, em verdade, intenção de enriquecer-se indevidamente, e o pior, pedem aplicação de multa diária. Lamentável.

Assim, por tudo quanto consta, a conduta processual das Recuperandas deve ser, desde logo, repudiada por este Juízo, a fim de evitarmos a sua recorrência. O Código de Processo Civil prevê expressamente a aplicação de multa por litigância de má-fé aquele que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Requer-se, portanto, a condenação das Recuperandas ao pagamento de multa correspondente à 10% sobre o montante total que acusaram o Banco ABC Brasil S.A ter amortizado de modo indevido.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

Isabella Franchini Meira
OAB/SP 317.887

Ruy Coppola Junior
OAB/SP 165.859